



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10280.005009/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.837 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente JOSE RAUL CARDOSO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 14/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$8.126,11 para saldo de imposto a pagar de R\$25.818,18. A notificação noticia compensação indevida de IRRF, omissão de rendimentos e deduções indevidas de despesas médicas e de previdência privada e Fapi, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 29/9/2008, às fls. 2/58 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- reconhece que percebeu rendimentos das pessoas jurídicas mencionadas e que à época de apresentar sua declaração não recebeu os comprovantes de

rendimentos pagos e de imposto retido e por se encontrar já naquela época gozando de pouca saúde, apresentou sua declaração com os comprovantes que possuía com intenção de retificar posteriormente, entretanto como recebeu após o prazo de entrega o comprovante da Secretaria Executiva de Saúde Pública não providenciou a transmissão da retificadora antes do procedimento fiscal, o que não justifica a omissão praticada.

- com relação aos rendimentos recebidos através da Caixa Econômica Federal decorreu de reclamação de diferença de salários, sobre o que teve de ingressar na Justiça Federal e por ter sido pago através de precatório sofreu retenção de imposto correspondente a 3%, entretanto fez a contratação de advogada para mover a ação para quem foi paga a quantia de R\$ 1.268,90, que foi informada no quadro próprio de pagamentos e doações efetuados e com base no parágrafo único do artigo 56 do Decreto n.º 3.000/99 deve ser descontada da quantia paga.

- ingressou com pedido de parcelamento do imposto devido no valor de R\$ 8.809,35, apurado com a concordância em relação à omissão de rendimentos no valor de R\$ 35.073,58 deduzida dos honorários referentes à causa trabalhista no valor de R\$ 1.268,90.

- em segundo lugar, esclarece que se encontra com saúde fragilizada e como consequência nos últimos seis anos lhe tem sido determinado pelos médicos especialistas com que desenvolve tratamentos constantes internações, exames e uso de medicamentos para obter melhor qualidade de vida, conforme comprova com os atestados e declarações fornecidos pelos mesmos.

- por esse motivo tem sido onerado todos os anos com elevadas despesas médicas, além do plano de saúde, que cobre basicamente consultas e exames, daí por que tem havido necessidade de pagamentos efetuados diretamente a profissionais e casas de saúde.

- com relação à previdência privada, comprova com cópia do documento fornecido pela empresa Brasil Previ, CNPJ n.º 27.665.207/0001-31, que foi o beneficiário do pagamento.

- diante do exposto, requer a improcedência do lançamento na parte impugnada, no valor de R\$ 8.880,72.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 75/81):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. GLOSAS.

Devem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas que se encontrem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

O colegiado de primeira instância cancelou parcialmente a omissão de rendimentos e a glosa de despesas médicas e restabeleceu integralmente à dedução de contribuições à previdência privada e Fapi.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 21/1/2011 (fl. 84), o contribuinte, em 14/2/2011 (fl. 85), apresentou recurso voluntário, às fls. 85/98, indicando a juntada de novos recibos emitidos pelo profissional de saúde, de forma a corrigir as falhas apontadas na decisão proferida.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.837 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.005009/2008-27

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com o profissional Delidio Soares Junior, no montante de R\$3.000,00. Na apreciação da impugnação e dos documentos juntados (fls. 53/55), a decisão recorrida registrou:

Quanto aos recibos, às fls. 46/48, que teriam sido emitidos por Delidio Soares Junior, no valor de R\$ 1.000,00 cada, relativos a serviços prestados nos meses de abril, agosto e dezembro/2005, verifica-se a ausência de identificação e registro do profissional prestador do serviço e falta de endereço da clínica de fisioterapia. Nem mesmo o laudo apresentado às fls. 09, supre as omissões do recibo, pois a identificação do emitente e' apenas informada com uma rubrica, o que suscita dúvida de se tratar de profissional devidamente habilitado, razão pela qual se mantém a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 3.000,00.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Dessa feita, a decisão recorrida corretamente rejeitou os recibos do profissional mencionado, visto que não permitiam sequer assegurar que se tratava de profissional elencado no texto legal e não consignavam o endereço do profissional, requisito legal para sua aceitação.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta novos recibos emitidos pelo profissional, os quais se revelam hábeis para justificar as despesas glosadas (fls.86/88).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez